

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0077988-63.2021.8.19.0000

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto diante da decisão proferida em ação popular. O conteúdo da decisão recorrida é o seguinte:

“... Dessa forma, ao menos em sede de juízo sumário, é possível vislumbrar a probabilidade do direito afirmado na inicial, visto que o Decreto Municipal nº 30/2021, por não conter motivação coerente com a majoração dos valores das tarifas referenciais, por infringência do devido processo administrativo, desponha como ato inválido e instrumento de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e modicidade tarifária. O ‘periculum in mora’, por sua vez, reside nos prejuízos que usuários poderão experimentar, tamanho o risco de se verem alijados, por questões de ordem financeira, da prestação dos serviços essenciais de água. Isso posto, defiro a liminar, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 30/2021, datado de 03.02.2021, que concedeu o reajuste de 23,77% na tarifa do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável o Município de Santo Antônio de Pádua. até ulterior deliberação, devendo a ré FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA abster-se, imediatamente, de efetuar cobrança com base nos novos valores instituídos pelo

referido Decreto, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) por mês de descumprimento....”

Alega a parte agravante, ré na ação popular, que presta o serviço de captação, tratamento e distribuição de água potável no Município de Santo Antônio de Pádua. Afirma que a liminar deferida, determinou a “(...) a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 30/2021, datado de 03.02.2021, que concedeu o reajuste de 23,77% na tarifa do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável de Santo Antônio de Pádua”.

Após fazer considerações sobre a necessidade do reajuste para manter o serviço de forma adequada, formula o agravante pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em cognição sumária, constata-se a ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, ou seja, a probabilidade de provimento futuro do recurso, tendo em vista que a decisão agravada está bem fundamentada e não se revela teratológica, contrária a Lei ou evidente prova dos autos.

A parte agravante não é concessionária do serviço público de captação, tratamento e distribuição de água potável em Santo Antônio de Pádua. Sua outorga é precária e não foi resultante de licitação na forma exigida no artigo 175 da Constituição e 2º da lei nº 8.987/95.

Por ser precário o vínculo existente, inexistente contrato definindo os investimentos que devem ser feitos pelo delegatário. A ausência de procedimento licitatório e do contrato de concessão acaba por comprometer a pretensão do agravante, afastando o requisito da plausibilidade do direito, indispensável para deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Cumprе ressaltar, que decisão impugnada apenas analisou, em sede de tutela provisória, a legitimidade do Decreto Municipal nº 30/2021, sem adentrar no exame de seu mérito administrativo. Logo, não se vislumbra, em tese, qualquer irregularidade no pronunciamento judicial.

Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Tendo em vista que a autora popular, ora agravada, já apresentou as suas contrarrazões, intime-se os demais réus na ação popular para que se manifestem, após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR